



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.013017/2007-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.600 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2020  
**Recorrente** ANTÔNIO NELSON CALAZANS DE MOURA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

IRRF. NÃO RECOLHIMENTO. BENEFICIÁRIO SÓCIO DA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Em decorrência da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio-administrador da fonte pagadora, incabível a compensação de imposto retido na fonte e não recolhido.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO. SÚMULAS CARF nºs 4 e 5.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Súmula CARF nº 4.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Súmula CARF nº 5.

MULTA DE MORA. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 11-29.844 – 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), que julgou improcedente a impugnação da Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor original de R\$ 61.318,74, relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004.

O lançamento fiscal decorre de compensação indevida de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF). Conforme informação constante da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da Notificação, da -análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do IRRF no valor de R\$ 39.563,04 referente à fonte pagadora Orion Tecnologia de Poços Ltda, pessoa jurídica em que o declarante figurava como sócio durante o ano-calendário objeto da presente notificação. Ainda de acordo com a descrição, o contribuinte foi intimado a esclarecer o motivo pelo qual não foi incluído na Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) da fonte pagadora, assim como, a apresentar cópia dos Documentos de Arrecadação de Tributos Federais (DARF) relativos ao recolhimento do suposto IRRF declarado. Em sua resposta, o autuado afirmou que a partir de julho/2004 deixou de participar dos atos de administração da sociedade e que, em meados de maio/2005 foi excluído do quadro societário.

Esclarece a fiscalização que, considerando que o contribuinte participou do quadro societário e da administração em parte do ano-calendário de 2004, sendo solidariamente responsável pelos créditos declarados do não recolhimento do IRRF, conforme o art. 723 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR) vigente à época dos fatos (Decreto nº 3.000, de ) e que a situação da empresa não foi regularizada, foi procedida à glosa do IRRF declarado.

Foi apresentada impugnação da exigência (fls. 4/8), onde é alegada preliminarmente a ilegitimidade passiva do autuado, por entender que a pessoa jurídica Orion Tecnologia de Poços Ltda. deveria ser a responsável pela já realizada retenção de valores e o impugnante não teria qualquer relação com a omissão da fonte pagadora no tocante ao repasse dos valores retidos, não havendo, portanto, que se falar em ilícito praticado pelo contribuinte/impugnante, haja vista ter ele comprovado o adimplemento de suas obrigações, tendo procedido à regular declaração de seus rendimentos e respectivo IRRF. Na sequência, combate a cobrança da multa de mora no percentual de 20%, assim como, dos juros de mora, alegando ilegalidades e por entender que, da forma como aplicados, possuem natureza confiscatória, contrariando assim os princípios da atual Constituição da República.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeira instância tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante foi considerada improcedente, sendo mantido em sua integralidade o crédito tributário.. A decisão prolatada apresenta seguinte ementa:

**IRRF. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVANTE DE RETENÇÃO.**

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

**GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA.**

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte fez parte diretoria da fonte pagadora dos rendimentos.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

O autuado apresentou o recurso voluntário de fls. 56/60, onde, mediante diversos arrazoados, apresenta insurgência do quanto decidido no Acórdão da DRJ, sob os mesmos argumentos de ilegitimidade passiva do autuado. Alega que no julgamento de piso não se levou em consideração a realidade fática, desconsiderando-se até mesmo o princípio da primazia da realidade, para julgar procedente o auto de infração sob o argumento de que o contribuinte até agosto de 2004 era sócio da empresa e, nessa condição, teria o dever de determinar o recolhimento do tributo devido pela sociedade empresarial. Ocorre que, ainda de acordo com sua defesa, como já demonstrado nas próprias razões de impugnação, a essa época o contribuinte não mais exercia qualquer função de gerência, comando ou podia praticar atos de gestão na empresa Orion Tecnologia de Poços, razão pela qual não tinha como "determinar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte", como entende equivocadamente consignado no acórdão ora recorrido. Complementa que se deve ponderar que a época dos fatos o Recorrente já não mais exercia qualquer cargo de gerência em relação à fonte pagadora. Noutra giro, afirma dever ser ressaltado que as pessoas físicas e jurídicas possuem personalidades diferentes das dos sócios que a compõem, não se confundindo entre si, citando jurisprudência que entende dar guarida a tal afirmativa. Conclui no sentido de que o valor do tributo devido foi efetivamente descontado dos rendimentos do Recorrente e retido na fonte pagadora, assim, a responsabilidade pelo pagamento do tributo, caberia à pessoa jurídica e não à pessoa física do recorrente.

Na sequência, volta a contestar a cobrança da multa de mora no percentual de 20% e dos juros de mora, mediante aplicação da Taxa Selic, sob alegações de inconstitucionalidade, posto possuírem natureza confiscatória e afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pugnado, ao final, pelo procedência do recurso e anulação da autuação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por meio de Aviso de Recebimento (fl. 54), em 26/08/2010, tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 23/09/2010, conforme atesta o protocolo apostado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil

no Recife/PE (fl. 56), considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Antes de análise do recurso propriamente dito, cumpre pontuar nessa fase preliminar que as decisões administrativas e judiciais que a recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram. Embora o Código Tributário Nacional – CTN (Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966), em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

#### LEGITIMIDADE PASSIVA DO AUTUADO

Conforme relatado, alega o recorrente sua ilegitimidade para figurar no polo passiva da presente autuação, por entender que a pessoa jurídica Orion Tecnologia de Poços Ltda. deveria ser a responsável pela já realizada retenção de valores e o impugnante não teria qualquer relação com a omissão da fonte pagadora no tocante ao repasse dos valores retidos, não havendo, portanto, que se falar em ilícito por ele praticado, haja vista ter comprovado o adimplemento de suas obrigações. Entende que no julgamento de piso não se levou em consideração a realidade fática, sob o argumento de que, ter deixado suficientemente demonstrado que no período do fato gerador da autuação não mais exercia qualquer função de gerência, comando ou podia praticar atos de gestão na empresa Orion Tecnologia de Poços, tendo sido “alijado do cargo de Diretor Técnico pela sócia majoritária da empresa. Concluindo que o valor do tributo devido foi efetivamente descontado de seus rendimentos e retido na fonte pagadora, assim, a responsabilidade pelo pagamento do tributo, caberia à pessoa jurídica e não à pessoa física do recorrente.

Em que pese os argumentos apresentados pelo recorrente, entendo como correto o procedimento adotado pela fiscalização e acatado no julgamento de piso, onde consta a seguinte fundamentação:

Iniciando análise das considerações do contribuinte, é de se esclarecer nos termos do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte. Essa norma é a matriz-legal do art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99).

Significa dizer, que a responsabilidade tributária se estende a uma terceira pessoa (responsabilidade de terceiros): sócio, diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte. No caso em julgamento, do imposto retido do próprio impugnante, pois ele foi sócio até Agosto de 2004 é a sua afirmação. A distinção entre dever e responsabilidade nos ajuda entender melhor a razão desta ponderação. O contribuinte tinha o dever, na condição de sócio da empresa (fonte pagadora), de determinar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Não o fazendo, sujeitou-se à responsabilidade que se efetivou com a constituição do Crédito Tributário.

Em pesquisa nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não há retenção em DIRF da Fonte Pagadora - Orion Tecnologia de Poços Ltda - CNPJ - 02.272.245/0001-40 no ano calendário de 2004 cujo beneficiário seja o impugnante. O

Sujeito passivo não traz no presente processo, nenhum comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Diante do exposto, a glosa é procedente não assiste razão ao impugnante.

O contribuinte apresentou, juntamente com a impugnação, petição inicial (fls. 11/16), datada de 23/12/2004 e sentença (fls. 22/26), datada de 16/05/2005, relativas ao processo judicial n.º 001.2004.044067-3, movido junto à 13ª Vara Cível da Justiça Estadual do Recife/PE; que dão conta da dissolução parcial da sociedade Orion Tecnologia de Poços Ltda, com a retirada do sócio Antônio Nelson Calazans de Moura (ora recorrente).

Ocorre que tais peças processuais dão conta de que o autuado somente foi retirado efetivamente do quadro societário da pessoa jurídica, assim como afastado do cargo de Diretor Técnico, pelos efeitos da sentença judicial. Sentença esta proferida em 16/05/2005. Ou seja, no ano-calendário de 2004 (objeto da presente autuação), apesar dos fatos relatados, ocorridos a partir de 08/2004, o recorrente continuava como sócio e diretor da fonte pagadora relativa ao IRRF por ele declarado, até 05/2005, conforme se depreende do seguinte excerto extraído da sentença (fl. 24):

Os motivos trazidos pelo Autor resumem-se na quebra de confiança da afeição ate então existentes .entre os Sócios – *affectio societatis* - a partir do momento em que a R. à sua revelia, tentou destitui-lo do cargo de Diretor Técnico da sociedade, mediante alteração do respectivo contrato social perante a Junta Comercial deste Estado, o que veio a ser frustrado por determinação do Presidente desta repartição pública.

Tal situação atrai a incidência do disposto no art. 8º Decreto-Lei n.º 1.736, de 1979, *in verbis*:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Portanto, sendo o recorrente, à época dos fatos, sócio da referida empresa, não se vislumbra motivo a afastar a incidência do acima reproduzido normativo, devendo ser assim mantida a autuação no que se refere a tal tópico.

#### MULTA DE MORA E JUROS DE MORA – TAXA SELIC

O recorrente questiona o percentual da multa aplicada, por entender abusiva e ter havido inobservância do princípio do não confisco.

Há que se destacar que a presente notificação foi lavrada em face da revisão de ofício da Declaração de IRPF apresentada pelo contribuinte e a autoridade fiscal lançadora apenas aplicou o que o determina os artigos 61, Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e 18 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Dessa forma, não compete à autoridade administrativa pronunciar-se sobre a legalidade ou constitucionalidade das normas regulamentares aprovadas e vigentes. Nesse sentido temos a Súmula n.º 2 deste Conselho, nos seguintes termos: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Portanto, a multa aplicada no presente lançamento decorre de expressa previsão legal. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os

devidos acréscimos legais, conforme previsão normativa, não havendo permissivo legal que autorize a dispensa do lançamento da respectiva multa, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança.

Também não devem ser acatadas as alegações de inconstitucionalidade do lançamento, por suposta inobservância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco. Conforme demonstrado, os procedimentos adotados pela autoridade fiscal lançadora estão definidos em atos normativos de observância obrigatória pela autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional, segundo prevê o art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Além do que, nos termos da já citada Súmula CARF nº 2, não cabe a este Conselho se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à cobrança dos juros moratórios mediante aplicação da taxa SELIC, também há orientação expressa deste Conselho quanto ao tema, consolidada na Súmula CARF nº 4, que possui efeito vinculante, conforme a Portaria nº 277, de 7 de junho de 2018, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Da mesma forma, no que se refere à incidência de juros moratórios sobre os débitos tributários durante o período de inadimplência, temos a Súmula CARF nº 5, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Devidos, portanto, a multa e os juros na exata forma como lançados e mais uma vez improcedente a irresignação.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos